



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Processo nº 048/2018

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
REVITALIZAÇÃO, ORDENAMENTO E CONSTRUÇÃO DA ORLA DE
ABAETETUBA**

DA TEMPESTIVIDADE:

No presente processo licitatório, a empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso no dia 22/05/2018, data limite pra interposição do mesmo, sendo, portanto, o recurso apresentado de acordo com a legislação vigente, no caso, o art.109 da lei 8666/93, estando o presente instrumento tempestivo, sendo acolhido e respondido por esta Comissão Permanente de Licitação.

A Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA INTERPÔS recurso no dia 17/05/2018, sendo este recurso apresentado de acordo com a legislação hodierna, no caso, o art.109 da lei 8666/93 e conhecido por esta Comissão Permanente de Licitação.

DOS FATOS:

Trata-se de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CEJEN ENGENHARIA LTDA e CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, referente à Concorrência Pública 01/2018, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO, ORDENAMENTO E CONSTRUÇÃO DA ORLA DE ABAETETUBA.**

Quando da análise dos documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, bem como o engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, senhor Marcus Prado, ao analisarem os documentos retro citados, decidiram por **INABILITAR** as empresas CEJEN ENGENHARIA LTDA e CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, e **HABILITAR** a empresa CONCEITO CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo que as empresas inabilitadas manifestaram o interesse em recorrer da decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

DO DIREITO E ANALISE DOS RECURSOS:

DO DIREITO E ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CEJEN ENGENHARIA LTDA:

A Comissão Permanente de Licitação ao analisar o primeiro recurso interposto pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, no qual a mesma argumenta que com relação ao atestado emitido pela SEMEIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), a Enga LAIS COUTINHO equivocou-se ao emitir documento diverso do pretendido pela recorrente, pois faz referencia a TOMADA DE PREÇO 01/2018, sendo que a licitante em ao ser consultada por esta Comissão Permanente de Licitação informou que emitiu o Atestado de Visita Técnica citando de forma errada a Tomada de Preço nº 001/2018, desta forma a Comissão, com base no princípio da razoabilidade administrativa, decide por reformar sua decisão referente a apresentação do atestado de visita da SEMEIA, pelo fato de ter sido emitido de forma equivocada, não devendo assim prejudicar a licitante, sendo aceito portanto, o documento apresentado, fazendo jus a mais lúdima justiça.

Com relação à CNDT, nos termos da Lei nº 12.440/2011, as dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

A Certidão será **negativa** se a pessoa sobre quem deva versar não estiver inscrita como devedora no BNDT, após decorrido o prazo de regularização.

A Certidão será **positiva** se a pessoa sobre quem aquela deva versar tiver execução definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A Certidão será **positiva com efeito de negativa**, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, possibilitando o titular de participar de licitações. Contudo, observa-se que no bojo da certidão contem que os dados da certidão estarão atualizados até 2(dois) dias anteriores à data da sua expedição. Portanto, a CNDT tem prazo de validade para ser utilizada em um processo de licitação pública, de 180(cento e oitenta) dias, mas a empresa deve se manter adimplente durante todo o processo de licitação para não ser excluída do mesmo, o que não ocorre no caso em apreço, pois a Comissão ao emitir a CNDT da Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, no dia 29/05/2018, observou que existe um crédito em que a exigibilidade não está suspensa (PROCESSO 0000173-05.2011.5.09.0053-TRT 09ª REGIÃO), bem como não está garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes(certidão emitida em anexo), portanto a empresa vai de encontro as exigências editalícias, descumprindo tal exigência. Por oportuno, ao analisar a certidão negativa de débitos trabalhistas tendo como base o teor da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e as constantes condenações sofridas pela Administração Pública, a qual, em caso de falha na fiscalização, se torna responsável subsidiariamente pelo inadimplemento de débitos trabalhistas de seus prestadores de serviços, podemos imputar à CNDT um caráter protetivo. Dito de outro modo, a exigência da CNDT tem por finalidade proteger o Poder Público de possíveis responsabilizações subsidiárias trabalhistas, como a do caso em apreço. O próprio inciso XIII, do caput do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ao regram sobre a necessidade de manutenção das condições de habilitação, durante a execução do contrato, restringe tal exigência às obrigações assumidas pela empresa, de acordo com as exigências da licitação. Vejamos o dispositivo:

"art. 55. são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

in *omissis*

*xiii - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.***"



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Isso ocorre porque a Resolução nº 1470/2011, do TST, que regulamenta a expedição de CNDT, instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, prevendo sua alimentação diariamente a fim de retratar a realidade (atual) do licitante.

Veja o que prevê o art. 5º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 1470/2011:

“Art. 5º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

(...)

§ 2º A certidão conterá:

I – informação de que os dados **estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição;** e”

Assim, o simples fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 (cento e oitenta) dias **não garante que, ao longo de todo este período, o licitante mantenha sua condição de regularidade.**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **decide por manter a sua decisão,** com relação à CNDT apresentada pela Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, permanecendo a mesma inabilitada referente a essa exigência contida no edital da Concorrência em apreço.

Com relação ao balanço apresentado pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação, quando da análise dos documentos de habilitação, não considerou o balanço apresentado, por não estar registrado na junta comercial competente. A empresa recorrente está sujeita ao regime de tributação de lucro presumido devendo submeter-se a escrituração digital(ECD), e enviar via SPED a Receita Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Vale destacar, que no presente edital a Comissão Permanente de Licitação fez a exigência de o balanço ser registrado na junta Comercial, porém por um critério de **razoabilidade** decide por aceitar o balanço apresentado pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, reformando este ponto da decisão, por haver divergências acerca do tema, não estando pacificado tal entendimento para fins de licitações.

Por fim, com relação ao comprovação , do capital social integralizado mínimo, tem-se que no item 11.5 alínea “h” exige o Capital Social integralizado mínimo será aceito de 10% (dez por cento) do valor de referência da obra, o qual deverá ser comprovado pela licitante através de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos), o que não foi comprovado pela licitante, sendo importante por em relevo, que o item em apreço foi objeto de pedido de esclarecimento pela CEJEN , sendo respondido por esta Comissão, e divulgado amplamente no portal da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, tal qual as outras respostas ao pedido de esclarecimento .

Conforme dispõem os parágrafos do art. 31 da Lei Geral de Licitações, em se tratando o objeto do contrato de prestações a se prolongarem no tempo, como é o caso de execução de obras e serviços, a lei prevê a inclusão no instrumento convocatório da exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda de qualquer das garantias previstas no § 1º do art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Há entendimento no sentido de que **a parcela não integralizada do capital social integra o patrimônio da empresa**, figurando como crédito, da qual o sócio é devedor. E assim sendo tem de ser levado a efeito para todos os fins.

O ordenamento jurídico (CC de 2002, art. 997, III e IV) é fulgente no sentido de que o capital social subscrito pelos sócios na formação da sociedade, de fato, pode ser composto de uma parcela integralizada (ou realizada) e de uma parcela a integralizar (ou a realizar), tudo isso, em tese, vindo a compor a universalidade do patrimônio da sociedade, nos termos do contrato social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ora, não há dúvidas de que o capital social é o maior trunfo da empresa no exercício das suas atividades empreendedoras, porquanto figura como a sua principal garantia perante os credores e investidores em geral, considerada a “vitrine”, o “cartão de visita” do empreendimento. E essa ideia de garantia, fluente do capital social, ganha força com a previsão do art. 1.052 do Código Civil de 2002, com a previsão de que todos os sócios, mesmo aqueles que já cumpriram suas metas relativas ao capital social, respondem com seus bens pessoais pelo total ainda não integralizado por qualquer dos demais sócios.

O primeiro postulado acima citado (art. 997, III e IV do CC) induz à concepção de que realmente a parcela não integralizada do capital social compõe este para todos os efeitos legais. E essa premissa se fortalece com a ideia de supergarantia emergente do art. 1.052. Se o ordenamento jurídico impõe a todos os sócios a obrigação pelo quinhão subscrito no contrato social, mas ainda não realizado, é de se supor que o intento do legislador foi exatamente incluir tal parcela no contexto da garantia da sociedade, podendo esta contar com tal montante como integrante real do seu patrimônio para todos os fins.

Mas a premissa é falsa. Embora nas demonstrações contábeis a parcela do capital social ainda não realizada figure como crédito a realizar, e nesse contexto o sócio é devedor e a empresa é credora, constituindo, pois, parcela de caráter patrimonial, esta jamais chegou a integrar efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado, conforme prevê o próprio Código Civil de 2002 no seu art. 1.004 e parágrafo único.

É verdade que nessa situação o sócio remisso, a critério dos demais sócios, poderá arcar com as perdas e danos da sociedade. Mas isto é apenas uma consequência natural do inadimplemento, ocorrendo, por regra, em todas as hipóteses de danos. O que importa realmente ressaltar é a possibilidade de o capital social, subscrito no contrato social, nunca vir a ser realizado na sua integralidade.

Nesse diapasão a licitante apresentou como comprovação de seu capital apenas a certidão simplificada da junta comercial do Estado do Paraná, na qual encontra subscrito que o capital social da empresa se encontra totalmente integralizado, entretanto não juntou a isso nenhuma aferição de patrimônio, extrato de conta corrente ou movimentação bancária em nome da empresa, ou ainda descrição de bens imóveis que possam comprova a informação apresentada na Junta Comercial do Paraná.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Tomemos como exemplo a habilitação no Siscomex da Receita Federal do Brasil, que para fins de comprovação da origem e integralização do capital social da empresa, solicita que sejam indicados através do extrato de conta corrente em nome da empresa com os valores indicados, através de cheque nominal e cruzado do sócio em favor da empresa, descrevendo no verso a sua finalidade ou a transferência bancária da Pessoa Física para a Pessoa Jurídica, disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais>.

No presente procedimento licitatório, esta Comissão se daria por satisfeita com a apresentação apenas do extrato bancário em nome da empresa comprovando o numerário indicado a título de capital social consolidado, pois a prática infelizmente nos demonstra que as juntas comerciais comumente não solicitam tal comprovação em ocasião do registro do balanço, o que acaba por gerar dúvidas acerca do montante indicado na certidão.

Estamos tomando todas as cautelas necessárias no sentido da garantia de que o licitante possa honrar seus compromissos, visando evitar que aventureiros venham a participar de certames licitatórios sem reunir as mínimas condições necessárias ao cumprimento de uma obrigação eventualmente assumida perante a Administração Pública, inclusive, podendo vir a excluir outros participantes que efetivamente reúnem tais condições, caracterizando, assim, má-fé e até mesmo fraude ao ordenamento jurídico, tudo isso contrariando o interesse público.

Tal comportamento se justifica em virtude do atual histórico de empresas que vem participar de certames licitatórios em nosso estado, sagram-se vencedoras de certames de grande monta e acabam por não concluir as obras, desaparecendo com o capital recebido e frustrando a população local, fato que inclusive já ocorreu em gestões anteriores neste município de Abaetetuba.

Por fim, aceitar apenas a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial do Paraná, quando os demais licitantes apresentaram seu acervo de bens imóveis, poderia proporcionar grande dano e ineficiência da Administração Pública, porquanto uma licitação frustrada é capaz de produzir danos de dimensões inestimáveis e de alcance inimagináveis, ferindo o princípio da segurança jurídica e o princípio da eficiência da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da CF/88.

Neste sentido a Comissão no uso de suas atribuições legais decide por não reformar sua decisão, mantendo desta forma, a **INABILITAÇÃO** da empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, na licitação em questão.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

**DO DIREITO E ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIRIO
CONSTRUTORA:**

Com relação aos argumentos levantados pela empresa CÍRIO CONSTRUTORA a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, ao rever os documentos de habilitação apresentados pela empresa, bem como os argumentos suscitados, em sede de recurso, observa que a empresa descumprimento ao item 11.2 alínea n do edital, pois a mesma encontra-se **suspensa de participar de procedimentos licitatórios, bem como contratar com a Administração nos termos do Art. 87 da Lei 8.666/93**, que assim destaca :

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Portanto, a empresa descumpriu com esta exigência contida no instrumento convocatório, sendo que as sanções estão **válidas para todos os entes da Administração Pública**, sendo neste sentido as decisões dos tribunais E nesse mesmo sentido têm decidido os Tribunais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.** (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Por oportuno, destaca-se que a própria empresa CÍRIO em seu recurso no anexo IV , trouxe a comprovação do impedimento da mesma ao que diz respeito a procedimentos licitatórios, que pode ser verificado no Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>, já que a mesma foi responsável pela inexecução total ou parcial do contrato , sendo que a data de início da sanção foi em 27/07/2016 , estando impedida até a data de 26/07/2018.

Desta forma a Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão referente a este item do edital licitatório.

Por conseguinte foi observado, que a empresa **descumpriu o item 11.5 alínea J do instrumento convocatório**, uma vez que não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ressalta-se, por oportuno, que pelo item 5.4 alínea H do edital a empresa não poderia participar do certame, neste sentido é curial observar que, muito embora a licitação seja um procedimento público, que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração através da disputa isonômica entre o maior número possível de competidores, apenas podem dela participar e formular propostas perante o ente licitante aqueles que reunirem certas condições. Como se sabe, dentre outros requisitos de habilitação, a Lei Geral de Licitações e a Lei do Pregão impõem que os licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira, justamente porque, a rigor, cabe ao particular executar fielmente o contrato utilizando-se de recursos próprios, percebendo a remuneração devida somente após o adimplemento de suas obrigações, consoante leciona Marçal Justen Filho : “A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. **O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento**”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Para tanto, pode a Administração solicitar a apresentação dos seguintes documentos, nos termos da Lei 8.666:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”
(grifou-se)

Dos documentos arrolados acima se dá destaque à certidão negativa de falência ou concordata, cuja análise transita pelo direito falimentar.

Nesta esteira, cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666, no entanto, não teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo *concordata*, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências, isto é, deve ser exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou *recuperação judicial e extrajudicial*, citando-se, novamente, a lição de Justen Filho, o qual, mesmo reconhecendo que o novo instituto da recuperação judicial não se confunde com a da antiga concordata, defende que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666 a esta figura jurídica deve ser estendido àquela:

“Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, **as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a ‘concordata’ devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.** (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. **Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial.** Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação”.

Da mesma forma, orienta o Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame. Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;
- **certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**
- certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso;
- garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Aliás, a própria Lei 11.101/2005 não exige que sejam apresentadas certidões negativas para a contratação com o Poder Público por aqueles que pleiteiam sua recuperação judicial:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II –determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”.
(grifou-se)

Destarte, a Administração obste em suas licitações a participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial, já que este é justamente um dos requisitos de habilitação que demonstra a capacidade econômico-financeira da empresa participante do processo licitatório. Portanto a Comissão Permanente de Licitação decide por manter a sua decisão referente a este item do edital.

Com relação ao descumprimento ao item 11.3.5 do instrumento convocatório, a empresa apresentou a certidão de regularidade de natureza tributária, sendo que em seu bojo destaca que tem os mesmos efeitos da certidão negativa, porém com relação a certidão de natureza não tributária está positiva, isso indica que existe débitos administrativos inscritos na dívida ativa pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda. Destaca-se que a dívida ativa é o cadastro que todo governo tem, seja municipal, estadual ou federal, que reúne as informações de todas as pessoas que possuem algum tipo de débito com aquele governo. Deixar de pagar contas vai promover uma série de consequências, como pagamento de juros, suspensão de serviços, restrição de crédito e inclusão no cadastro de devedores. Algo similar acontece com quem deixa de pagar impostos, multas e outros compromissos financeiros com o governo. A diferença é que, nesse caso, o CPF ou CNPJ do inadimplente será registrado na dívida ativa. Nem toda dívida ativa está relacionada ao não pagamento de impostos. Também existem as dívidas não tributárias. Estas podem ser multas de trânsito, contribuições, aluguéis, taxas de ocupação, indenizações, restituições, entre outras. No caso em tela, observamos que foi apresentado à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

certidão tributária como dito supra, contendo em seu corpo a informação de que tem os mesmos efeitos da negativa, ao ser consultada por esta Comissão certidão permanece da mesma forma, ou seja, não esta cassada. Entretanto, é curial destacar que para emitir as certidões tanto tributária, como não tributária, é necessário o número da inscrição cadastral, sendo que o documento emitido é único (certidão tributária/não tributária), tanto que o horário e data de emissão das mesmas é único, como pode ser observado nos documentos de habilitação da CÍRIO, bem como ao acessar o site da SEFA/PA, trata-se de um único documento com as informações concernentes a regularidade estadual. Neste sentido, é interessante destacar o art. 29 da lei 8666/93, que assim expressa:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC):

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei: *(grifo nosso)*

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título Vil-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n ° 5.452, de 10 de maio de 1943.

Portanto, no inciso III do art. 29 fala-se em prova de regularidade, portanto, a certidão não tributária está irregular constando débitos, o que não pode ser aceito pela Comissão de Licitações.

Neste sentido a Comissão no uso de suas atribuições legais decide por não reformar sua decisão, mantendo desta forma, a **INABILITAÇÃO** da empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, na licitação em questão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Portanto, diante de todo o exposto a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, mantém a sua decisão de INABILITAR as empresas CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, bem como a CEJEN ENGENHARIA LTDA, no certame em apreço.

Com relação à Empresa CONCEITO CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA a COMISSÃO mantém a decisão de HABILITAÇÃO da empresa, por atender os requisitos legais exigidos.

Abaetetuba, 29 de maio de 2018.

Márcio Eloy de Lima Cardoso

Presidente da CPL/Abaetetuba/Pa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

À Autoridade superior da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência Sr. Alcides Eufrásio da Conceição Negrão, Prefeito Municipal, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pelas empresas CIRIO CONSTRUTORA LTDA e CEJEN ENGENHARIA LTDA, referente ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2018.

Abaetetuba, 29 de maio de 2018

Márcio Eloy de Lima Cardoso
Presidente da CPL/ABAETETUBA/PA.